



R

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo No E-12/004.036/16
Data: 12.01.16 Fls. 73
Rubrica MARCOS A. MATHEUS SILVA
ID: 50779648
AGETRANS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4 QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A, COM A INTERVENIÊNCIA DA RIOTRILHOS e DOS CONTROLADORES DA CONCESSIONÁRIA.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral Filho, a **CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 156, sala 2902, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.893.588/0001-85, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Julio Alberto Nogueira Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado na Rua Tabatinguera nº. 36/201, Lagoa – Cep. 22.471-070 – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 80379664-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.253.907-49 E Diretor Financeiro Sr. Marcos José Mendes Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado na Rua Barão Jaguaripe nº. 353/101, Ipanema – Cep. 22.421-000 – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 08791463-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.430.096-15 e, ainda, com a interveniência, da **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**, com sede nesta cidade na Av. N.S. de Copacabana, nº 493, inscrita no CNPJ sob o nº 04.611.818/0001-00, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Julio Luiz Baptista Lopes, e pelo seu Diretor de Engenharia, Sr. Bento José de Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado na Rua Dona Isabel 736/303, Bonsucesso – Cep. 21.032-060, portador da carteira de identidade nº. 10896827-2 - IFP, inscrito sob o CPF nº. 065253500-34, doravante denominada **RIOTRILHOS**, com a interveniência de seus **ACIONISTAS CONTROLADORES, QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES – CONCESSÕES S/A**, neste ato representada por seus diretores, Gustavo Souza, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 48.327-D, expedida pelo CREA/RJ sob o nº do CPF 425.299.727-53 e Lucio Silvestre Chruczeski, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 3.490.385-9, expedida pelo SSP/PR - CPF 553.278.939-87; **CNO**, neste ato representada por seus diretores Benedicto Barbosa da Silva Junior CREA/ SP: 130.337/D sob o CPF: 015.225.538-94 Profissão: Engenheiro Civil Estado Civil: Casado Endereço: Rua General Artigas nº. 164 Apto 201 Bairro: Leblon Cep: 22.441-140 Rio de Janeiro – RJ; e Marcos Vidigal do Amaral RG:05.346.930-0 DIC-RJ CPF:706.387.727-53 CREA/RJ: 861035756/D Profissão: Engenheiro Civil Estado Civil: Casado Endereço: Av. das Américas nº. 7837 - Bloco I Apto 1003 CEP:22.790-972 Rio de Janeiro – RJ;

RIO 2016

pela **ZI-GORDO S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Parque, 31, parte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.772.677/0001-36, representada na forma de seu estatuto social, por Ricardo Pernambuco Backheuser Junior, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 08242966-3, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.219.087-22, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, SP, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek n.º 50, 1º andar, São Paulo-SP e Eduardo Backheuser, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 08911020-9, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.865.967-28, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com escritório na Rua do Parque n.º 31, Rio de Janeiro, RJ; pela **COWAN**, neste ato representada por seu diretor Saulo Wanderley C.I.: M-1 871.265 CPF: 056.191.906-25; Pela **SERVIX**: Silvio de Souza Queiroz, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, C.I. n.º M-757.077 SSP/MG, CPF n.º 196.281.456-49, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias n.º 2429, apartamento 1702, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais; e por seu Diretor de Administração e Finanças, Alexandre Alberto Teixeira Ferreira, brasileiro, casado, Contador, Identidade profissional n.º 74.697/O-6 CRC/MG, e do CPF n.º 746.386.886-91, residente e domiciliado na Rua Arcanjo de Lima, nº 90, apartamento 201, Bairro Grajaú, Belo Horizonte, Minas Gerais doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**,

CONSIDERANDO que o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA celebraram CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4 do Metrô do Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1998 ("CONTRATO"), cujo objeto consiste na exploração, precedida de obra pública, pela CONCESSIONÁRIA, em caráter exclusivo dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro até a sua integração com a Linha 1 do Metrô ("LINHA 4");

CONSIDERANDO que é dever do ESTADO impulsionar o transporte público de passageiros sobre trilhos, para que não sofra descontinuidade e permita o desenvolvimento da região metropolitana;

CONSIDERANDO a escolha da Cidade do Rio de Janeiro como uma das Cidades Sede da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e como Cidade sede das Olimpíadas de 2016;

CONSIDERANDO as mudanças e o crescimento ocupacional e populacional havidos na Zona Sul da cidade nos últimos 10 (dez) anos, bem como a expansão da Linha 1 do Metrô, cuja estação final nesta data é a recém inaugurada estação General Osório, em Ipanema;

CONSIDERANDO que como consequência do exposto nos considerandos acima, verifica-se a nítida e relevante necessidade, aliada ao notório interesse público primário, de adequar o traçado da LINHA 4, promovendo uma integração com a Linha 1 do Metro, na estação General Osório, através dos bairros de Ipanema e Leblon, integrando os principais pontos da rede hoteleira com os locais de competição dos jogos;

RIO 2016



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº E-12/004 036/16
Data: 12/01/16 Fls. 76
Rubrica MARCOS A. MATHEUS SILVA
ID: 50779648
AGETRANS

CONSIDERANDO o interesse do ESTADO em fixar a tarifa da LINHA 4 em valor igual ao praticado nas Linhas 1 e 2 do Metrô, com a conseqüente redução da tarifa prevista no CONTRATO, de forma a atender o interesse público da modicidade de tarifa de transporte público;

CONSIDERANDO a urgência na implantação das alterações acima mencionadas e do início e conclusão das obras da LINHA 4, a tempo de atender os eventos da Copa do Mundo de 2014 e, principalmente, das Olimpíadas de 2016;

CONSIDERANDO a constatação, corroborada pela Diretoria de Engenharia da Rio Trilhos, de que somente o início imediato das obras viabilizará sua conclusão em prazos compatíveis com a realização dos eventos acima citados;

CONSIDERANDO a legalidade de adequação do contrato de concessão, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria dos Transportes, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, ante a necessidade de atendimento ao interesse público primário, desde que promovido o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

CONSIDERANDO que acima de qualquer interesse econômico das partes, encontra-se o interesse público primário, consubstanciado, na espécie, no atendimento aos mais de 400 (quatrocentos) mil usuários do serviço de transporte sobre trilhos, através da adequação do traçado e a redução da tarifa, de forma a atender à população com mais eficiência, segurança, conforto e modicidade tarifária;

CONSIDERANDO o que dispõe o processo administrativo E-10/775/2009, e com fulcro nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, nas Leis Estaduais nºs 2.831, de 13 de novembro de 1997, e 2.869, de 18 de dezembro de 1997, têm entre si ajustado o presente aditamento ao contrato de concessão, consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO

1.1. O § 1º da Cláusula Primeira do Contrato passa ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os serviços serão prestados com a utilização da Linha 4 da rede metroviária, assim entendida a Linha desde o trecho que se inicia na estação Jardim Oceânico, passando nas estações intermediárias de São Conrado, Jóquei, Bartolomeu Mitre, Jardim de Alah, Praça Nossa Senhora da Paz e integrando com a Linha 1 na estação General Osório"

rio 2016

CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO DAS OBRAS E DO APORTE DE RECURSOS

2.1. Fica alterada a Cláusula Segunda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Precedendo a exploração dos SERVIÇOS objeto do presente CONTRATO, conforme disposto na Cláusula Primeira, a CONCESSIONÁRIA deverá executar as obras de implementação da estrutura da Linha 4, de acordo com os estudos e projeto básico elaborado pelo ESTADO, e o projeto executivo elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo ESTADO.”

§ 1º - Além de executar as obras mencionadas no caput desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá adquirir todos os bens necessários à operação total da Linha 4, todos constantes do Projeto Básico e seus Anexos.

§ 2º - Caberá ao ESTADO, em atenção ao interesse público primário, iniciar o desembolso dos recursos necessários, até o limite por ele assumido no CONTRATO e no processo licitatório de R\$ 392.091.923,26 (trezentos e noventa e dois milhões, noventa e um mil novecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), e até a conclusão do estudo de reequilíbrio da CONCESSÃO, onde serão definidas as participações percentuais das partes na execução das obras e serviços.

§ 3º - Os valores acima sofrerão reajuste mediante a aplicação da variação do IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da assinatura do CONTRATO (21 de dezembro de 1998).

§ 4º - Caso a CONCESSIONÁRIA não conclua as obras para permitir a operação comercial no prazo a ser definido quando da assinatura do termo aditivo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, estará sujeita a uma multa equivalente a 3% (três por cento) dos valores recebidos do ESTADO, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata die*, desde a data do inadimplemento até o início efetivo da operação da Linha 4. Ressalvadas as hipóteses de inadimplemento do ESTADO, caso fortuito e força maior, fica vedada qualquer prorrogação do prazo previsto nesta cláusula que venha a impedir o início das operações da linha 4 após o último dia do mês de maio de 2016.

§ 5º - Caso o ESTADO não realize os pagamentos previstos nesta cláusula em até 30 (trinta) dias após a entrega das faturas os valores indicados sofrerão correção pelo IGPM e serão acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* entre a data da entrega da fatura e a data do efetivo pagamento, desde que o atraso não decorra de ato ou fato atribuível exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº E-12/004.036/16
Data: 12/01/16 Fls. 78
Fabrica: MARCOS A. MATHEUS SILVA
ID: 50779648
AGETRANSP

§ 6º - Após a assinatura do termo aditivo do reequilíbrio econômico-financeiro, as obras serão executadas por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, não cabendo ao ESTADO nenhuma outra obrigação além daquelas específicas que lhe são atribuídas neste CONTRATO e em seus termos aditivos atuais e que vierem a ser celebrados.

§ 7º - Na execução das obras e aquisição de bens, conforme previsto nesta Cláusula, deverão ser observados o Projeto Básico constante do Anexo IV deste CONTRATO e suas respectivas alterações atuais e que vierem a ser aprovadas pelo ESTADO, bem como a atualização do projeto Básico a que se refere o caput desta Cláusula, além das "Normas para execução de obras e aquisição de equipamentos para a Linha 4 do sistema de transporte metroviário", que constitui o Anexo I, deste CONTRATO, suas respectivas alterações atuais e que vierem a ser aprovadas pelo ESTADO.

§ 8º - Independentemente da definição de titularidade da propriedade das obras executadas e dos bens adquiridos, todos os bens serão utilizados na exploração da Linha 4 (quatro), na qualidade de bens reversíveis, devendo ser destacado o seu valor de acordo com a fonte de recursos que acobertaram os seus custos. A parcela do valor destes bens que tenha sido suportada pelo ESTADO, não poderá ser amortizada ou depreciada para fins de apropriação aos custos da CONCESSIONÁRIA.

§ 9º - A integração entre as CONCESSÕES da Linha 1 e da LINHA 4 será definida em conjunto pelas CONCESSIONÁRIAS, com a alocação dos recursos materiais e humanos necessários, com a supervisão da AGETRANSP e do ESTADO. Fica perfeitamente entendido que todos os custos ou despesas inerentes à integração deverão constar do termo de operação a ser celebrado entre as CONCESSIONÁRIAS, ficando vedado qualquer ato que implique em obstar, embaraçar ou de qualquer forma dificultar a integração.

§ 10º - Ao término da CONCESSÃO, por qualquer das razões previstas neste CONTRATO, os bens reversíveis em poder da CONCESSIONÁRIA, proveniente das obras executadas ou bens adquiridos de acordo com as regras estabelecidas nesta Cláusula, serão devolvidos ao ESTADO e por este indenizados à CONCESSIONÁRIA pelo valor ainda não amortizado ou depreciado, sem considerar a parcela de custos suportada por recursos aportados pelo ESTADO para a sua execução ou aquisição.

§ 11º - A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar os SERVIÇOS, objeto do presente CONTRATO, quando estiverem concluídos, em sua totalidade, as obras necessárias à sua exploração, ou mediante aprovação expressa do ESTADO.

rio

§ 12º - No momento do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as partes irão ajustar as garantias de cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo dos seguros de execução das obras previstas na cláusula 17ª, os quais deverão ser contratados concomitante ao início das obras.

§ 13º - Até a conclusão dos estudos de reequilíbrio da concessão, o ESTADO realizará o aporte dos recursos necessários a execução das obras e serviços, no limite máximo estabelecido no § 2º acima, a que se obrigou no texto original do contrato de concessão.

§ 14º - Para fins de se estabelecer melhor instrumento de controle e transparência na utilização dos recursos públicos, fica alterada a metodologia de pagamento prevista no CONTRATO, deixando o ESTADO de fazer pagamentos fixos, passando os desembolsos a que se comprometeu, dentro do limite previsto no § 2º da Cláusula Segunda e até a conclusão do estudo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a serem realizados pelo ESTADO, sempre após a comprovação prévia da execução dos serviços efetivamente realizados, conforme objeto do CONTRATO, e com base na Planilha de Preços, Normas de Medição e Pagamento e Normas de Reajustamento dos Preços, Anexos I, II e III ao presente Aditivo.

15º - A comprovação a que se refere o item anterior será realizada mediante medição dos serviços executados, pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo ESTADO, conforme estabelecido na Cláusula Quarta abaixo.

CLÁUSULA TERCEIRA – A TARIFA

3.1. Fica alterado o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O valor unitário da tarifa padrão para a Linha 4 deverá ser o mesmo valor cobrado dos usuários nas LINHAS 1 e 2 do sistema Metroviário do Rio de Janeiro, sendo certo que o referido valor deverá ser fixado quando do restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, a que se refere a Cláusula Quarta abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1. Nos termos do § 19º, da cláusula 8ª, do CONTRATO, as Partes acordam que o necessário reequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO será negociado de boa-fé tão logo estejam concluídos e aprovados os projetos, estudos técnicos, econômico-financeiros e de demanda inerentes às adequações estabelecidas nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira acima.

- 4.2. Em qualquer hipótese, ficam suspensas as obrigações de aportes da CONCESSIONÁRIA estabelecidas no CONTRATO, até que seja concluído o reequilíbrio econômico-financeiro estabelecido no item 4.1 acima.
- 4.3. Na forma do § 2º, da cláusula 8ª, do CONTRATO, concluídos os projetos, estudos técnicos, econômico-financeiros e de demanda, do reequilíbrio, a que se refere o item 4.1 acima, as partes acordarão, por escrito e mediante a celebração de novo termo aditivo ao CONTRATO, as eventuais alterações contratuais, redefinindo as respectivas obrigações das Partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESAPROPRIAÇÕES

- 5.1. Acrescenta-se à Cláusula Décima Segunda, o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – promover a desapropriação e instituir servidões sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou obra vinculados aos SERVIÇOS, a pedido da CONCESSIONÁRIA, caso ela não consiga realizar a desapropriação na forma do inciso XXVIII da Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

- 6.1. Fica alterado o inciso I da Cláusula Décima Segunda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Efetuar pontualmente o pagamento do montante estabelecido no § 2º da Cláusula 2ª, nos termos do presente Aditivo.

- 6.2. Acrescentam-se à Cláusula Décima Segunda, os § 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Mensalmente, a partir do último dia útil do mês da realização dos serviços, a CONCESSIONÁRIA efetuará a medição dos serviços, e apresentará, ao ESTADO, para sua aprovação. A medição deverá ser realizada com base no modelo a ser fornecido pelo ESTADO.

§ 2º - O ESTADO terá até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da medição, para a respectiva análise e aprovação. Havendo divergência, o ESTADO liberará a parte incontroversa da medição, liberando o boletim de medição para faturamento, sendo a parte restante, após os esclarecimentos dessas divergências, incluída na(s) medição(ões) seguinte(s).

§ 3º - Para obtenção do valor de cada medição será observado o seguinte procedimento:

- a) as quantidades medidas serão multiplicadas pelos respectivos preços estabelecidos no Anexo I ao presente Aditivo; e
- b) o valor de cada medição corresponderá ao somatório dos produtos finais obtidos nos termos do item anterior.

§ 4º - A cada 30 (trinta) dias a CONCESSIONÁRIA encaminhará a emissão das faturas, com base nos serviços realizados, medidos e aprovados. O prazo para pagamento é de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Fica alterado a letra "i", do inciso I da Cláusula Décima Primeira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

J) durante o período compreendido entre a assinatura deste CONTRATO e a operação da Linha 4, enviar mensalmente ao ESTADO um relatório contendo as atividades executadas, o projeto executivo desenvolvido e tudo o mais necessário à implementação da Linha 4.

7.2. Ficam alteradas e/ou revogadas, conforme o caso, as disposições do CONTRATO que sejam incompatíveis e/ou conflitem com as disposições deste Aditivo, bem como ficam retificadas e ratificadas as demais cláusulas e condições do CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA – OS ANEXOS

8.1. Passam a fazer parte do CONTRATO de CONCESSÃO os seguintes anexos:

ANEXO I – Planilha de Preços

ANEXO II – Normas de Medição e Pagamento

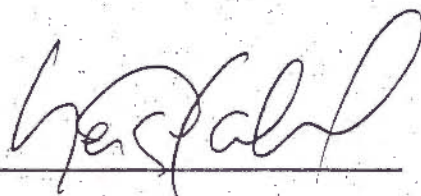
ANEXO III – Normas de Reajustamento dos Preços

CLÁUSULA NONA – A PUBLICAÇÃO

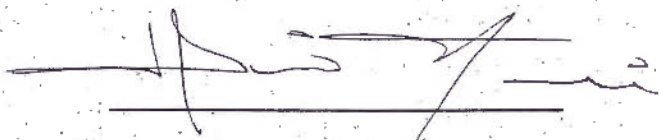
9.1. O ESTADO, às suas expensas, promoverá a publicação do presente instrumento, em extrato, no D.O., bem como encaminhará, no prazo legal, cópia deste instrumento ao TCE, à PGE e à AGETRANSP.

As partes de pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 4 (vias) vias de um só teor, arquivando-se para produzir os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro 2010



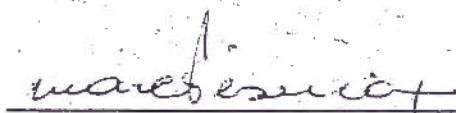
ESTADO



CONCESSIONÁRIA

(RIO BARRA)

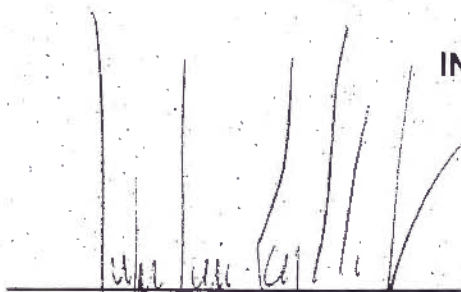
Júlio Cesar...



CONCESSIONÁRIA

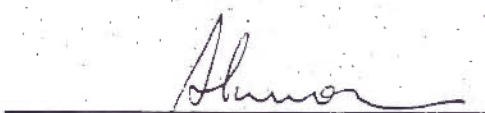
(RIO BARRA)

...



RIOTRILHOS

INTERVENIENTES ANUENTES



RIOTRILHOS

...





QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES

CONCESSÕES
Suspensão de licitação (2)



CNO
Permissão de embarque (2)



ZI-GORDO S/A
Permissão de embarque (2)



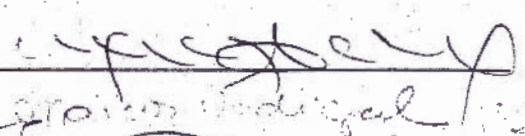
SERVIX
Permissão de embarque (2)



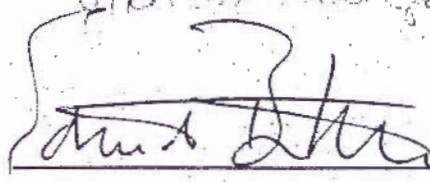
COWAN
Permissão de embarque (2)



Luiz Carlos Costa (2)



Edson Rodrigues



Edson Rodrigues

Testemunhas:

